

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MI- NISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DPO/DAT 123/314. (42) (22) — En-
tra de maio de 1953.

A Sua Excelência o Senhor Doutor
Getúlio Vargas, Presidente
da República,

Senhor Presidente.

Com a da conhecimento de Vossa
Excelência, foi assinado, nos 6 de cor-
respondência, foi assinado, nos 6 de
maio corrente, no Palácio Itamarati,
um tratado de Extradicação entre o
Brasil e a Bélgica, que deverá ser
submetido à aprovação do Congresso
Nacional para ser posteriormente, ra-
tificado.

2. O Tratado de Extradicação, agora
assinado, é mais uma demonstração
de tradicional amizade entre os dois
países e tem por fim regular entre
os mesmos a cooperação no sentido
de promover e facilitar a boa admi-
nistração da justiça penal.

3. Desde que foram denunciadas as
Convocações consulares pela Lei nú-
mero 2.416, de 1911 vem o Governo
brasileiro procurando estabelecer com
a da Bélgica um Tratado de Extradí-
ção, tendo as negociações sido inicia-
das e abandonadas várias vezes, por
diversos motivos. Finalmente, ven-
cendo consideráveis dificuldades, che-
garam os dois Governos a concordar
no texto do Tratado recentemente
assinado.

4. O Tratado não derroga os prin-
cípios fundamentais vigentes no di-
reito interno brasileiro em matéria
de extradição, consubstanciados no
Decreto-lei nº 394, de 23 de abril de
1932. Desta forma, está ressalvada
(artigo 1), a não extradição de in-
divíduos acusados de crime que a jus-
tiça brasileira tenha competência pa-
ra julgar (artigo 111). Igualmente
não serão extraditados os acusados de
crimes políticos ou de infração de na-
tureza puramente militar ou religio-
sa (artigo 111).

5. Foi atendido o critério brasilei-
ro de que só será concedida a extra-
dição quando, pelas leis do Brasil, a
infração for punível com pena de pri-
são de um ano, no mínimo (artigo
11). Geralmente o Brasil tem pro-
curado adotar esse critério da pena
mínima para classificar os crimes que
justificam a extradição o que evita o
problema, particularmente difícil, de
enumerar uma lista de crimes. Acon-
tece, porém, que alguns países só se
comprometem em acordos sobre ex-
tradicação se deles constar uma lista
de crimes, o que tem levado o Brasil
a procurar uma solução que atenda
aos dois critérios. Assim se verificou
no Tratado de Extradicação com a Sui-
ça, em 1932, e no que é submetido
agora à Vossa Excelência.

6. Evidentemente o direito penal
brasileiro e o belga não denominam os
crimes da mesma maneira; às vezes,
o que é modalidade mais grave de
um crime, no direito de um país, será
figura criminal com denominação
própria no outro; no Brasil, por
exemplo, existe a noção geral de co-
autoria, na Bélgica, além destas, a de

cumplicidade. O Tratado no seu artigo II, no artigo 8ºº, da cláusula 2ºººº que não existem no direito brasileiro e sim no português e vice-versa, havendo, algumas vezes, termos que são tecnicamente, sinônimos quase perfeitos, usados plenáriamente. O modo de seguir, tecnicamente político tratado, de enumera os crimes que podem ser objeto de extradição, é amplamente justificado por possibilitar a conclusão do acordo.

3. Na prática, não devem surgir maiores dificuldades, pois, mesmo que o pedido de extradição se baseia em crime cuja denominação, no direito belga, não tenha correspondência perfeita no direito brasileiro, o ato incriminado é descrito no pedido ao Supremo Tribunal Federal que não teria dificuldade em verificar se o referido ato constitui crime constante do artigo II do Tratado, e previsto na lei brasileira, com pena mínima superior a um ano de prisão. Cumprido não suspeitar, evidentemente, que a finalidade do Tratado não é promover a unificação da legislação penal das partes contratantes mas estabelecer o processo pelo qual poderão elas cooperar na defesa mútua contra o crime.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — João Neves da Fontoura.